



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 002/2009**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/09/2008**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2502/2006 AI: 2/200615055**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MOINHO CRUZEIRO DO SUL S.A.**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO – NULIDADE DA INTIMAÇÃO RELATIVA À DECISÃO SINGULAR E TODOS OS ATOS POSTERIORES - UNANIMIDADE.**

- 1. A intimação da decisão monocrática de fato não guarda compatibilidade com a peça produzida pela autoridade julgadora.*
- 2. Enquanto o julgador decidiu ser cabível a exigência do valor de R\$ 3.776,38 a título de tributo, mencionado montante foi exigido da atuada a título de multa.*
- 3. Em que pese mencionadas rubricas constituírem crédito tributário, as mesmas possuem naturezas distintas que não permitem confusão.*
- 4. Decisão em desacordo com Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

## RELATÓRIO

Trata a inicial de:

"Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações com farinha de trigo. A autuada emitiu a nota 3359 em transferência para a empresa com CGF 06.668.264-9. Quando da passagem do posto fiscal de fronteira não apresentou o original da GNRE e não recolheu o ICMS no prazo regulamentar como preceitua o protocolo n. 46/00. Base de cálculo R\$ 43.200,00."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 495 e 498 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, I, "e" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 5.616,00 e multa no montante de R\$ 11.232,00.

Acostados aos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias, a nota fiscal em questão, Conhecimento de Transporte e cópia da GNRE (fls. 03/07).

A autuada impugnou o lançamento tributário em 1ª instância (fls. 10/20) arguindo, preliminarmente, nulidade do feito. No mérito, em síntese, assegurou que a GNRE em questão comprova o recolhimento do imposto e que a multa é confiscatória.

Decidindo a questão, o julgador primeiro concluiu pela **parcial procedência** da autuação tendo excluído a multa exigida inicialmente e cobrado o ICMS de R\$ 3.776,38. Recorreu de Ofício.

A autuada tomou ciência da decisão singular ocasião em que foi intimada a recolher o valor acima a título de multa e não de tributo (fl. 59/60).

Tendo por base mencionada intimação a autuada efetuou o pagamento conf. Consulta e informação à fl. 62.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela reforma da decisão recorrida. Opina pela inclusão do valor da multa observando o que já foi recolhido e pela cobrança do imposto no valor de R\$ 5.184,00. (fls. 65/69). O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais (fl. 70).

## É O RELATÓRIO

### VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial interposto à luz do art. 40 da Lei 12.732/97 dada a decisão monocrática que julgou **parcial procedente** auto de infração que exige ICMS e multa sob a acusação de falta de recolhimento do imposto.

A questão de mérito deve ser deixada à sombra por ora a fim de que prevaleça questão preliminar para o bom andamento do processo.

A situação a que me refiro diz respeito à intimação da decisão monocrática que de fato não guarda compatibilidade com a peça produzida pela autoridade julgadora.

Enquanto o julgador decidiu ser cabível a exigência do valor de R\$ 3.776,38 à título de tributo, mencionado valor foi exigido da autuada à título de multa.

Em que pese mencionadas rubricas constituírem crédito tributário, as mesmas possuem naturezas distintas que não permitem confusão.

Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho em comentário a definição de tributo constante do art. 3º do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>:

**"...Uma vez que os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários."**

<sup>1</sup> Curso de Direito Tributário – 13ª edição; São Paulo; Ed. Saraiva; 2000; pag. 26



Um exemplo dessa distinção se materializa no art. 882 - RICMS que admite descontos graduais somente na multa uma vez constituído o crédito tributário através de auto de infração e observados demais exigências ali esculpidas.

Desse modo, por vislumbrar que a intimação da decisão primeira foi levada a termo de modo irregular é que **VOTO** para que se conheça do Recurso Oficial e considerando questão de ordem por mim arguida em sessão, anular a intimação relativa a decisão singular e todos os atos posteriores, devendo o processo ser remetido à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário - CEPAT, a fim de que seja expedida nova intimação, desta feita com a exigência do crédito tributário conforme consta do julgamento singular.

É COMO VOTO




## DECISÃO

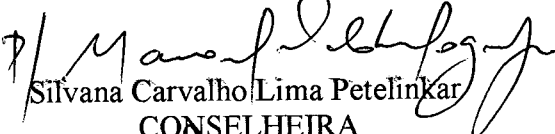
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MOINHO CRUZEIRO DO SUL S/A,

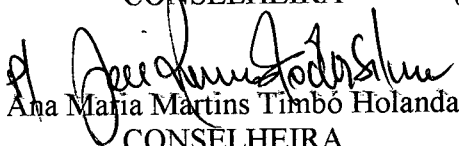
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e considerando a questão de ordem levantada pela Conselheira Relatora, **anular a intimação relativa a decisão singular e todos os atos posteriores**, haja vista que fora formulada em desacordo com aquela decisão, devendo o presente processo ser remetido à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário - CEPAT, a fim de que seja expedida nova intimação, desta feita com a exigência do crédito tributário conforme consta do julgamento singular.

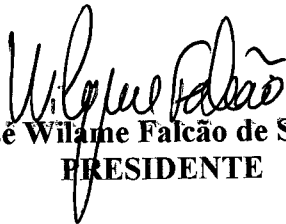
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 01 de 2009.

  
**Sandra M. Tavares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

**Francisca Marta de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

PRESENTE:

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**